



TC 017.292/2015-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Bela Cruz/CE

Responsável: Pedro Rogério Morais
(CPF 064.893.988-00)

Advogado nos autos: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, relativas ao Convênio 1175/2009 (peça 1, p. 30-47; Siafi 706858), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente o Município de Bela Cruz/CE, em 20/10/2009, no valor total de R\$ 260.500,00, sendo R\$ 250.000,00 oriundos do concedente e R\$ 10.500,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “48ª Festa do Caju”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 8/12/2009, as Ordens Bancárias 09OB801946 e 09OB801947 (peça 1, p. 49), no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente.

3. Em 18/1/2010, a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE encaminhou ao Ministério do Turismo - MTur a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 1175/2009 (peça 1, p. 63-187).

4. Em 26/5/2011, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 168/2011, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 197-204).

5. Diante desse fato, o MTur enviou à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, em 2/6/2011, um ofício solicitando o saneamento das inconsistências verificadas, conforme informado nas ressalvas técnicas e financeiras da mencionada nota técnica (peça 1, p. 196).

6. Em 29/8/2011, o responsável solicitou do MTur prorrogação de prazo para o saneamento das pendências (peça 1, p. 206), no que foi atendido por intermédio do Ofício 193/2011 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 207), de 16/9/2011.

7. Em 8/11/2011, a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, em vista da inadimplência do município, pela não apresentação da documentação complementar do Convênio 1175/2009, encaminhou ao MTur cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor Sr. Pedro Rogério Morais (peça 1, p. 211-223).

8. Em 17/1/2012, o responsável enviou ao MTur a documentação complementar solicitada, no intuito do saneamento das inconsistências verificadas (peça 1, p. 229-243).
9. Em 7/3/2013, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 222/2013, relativa à documentação complementar enviada pelo responsável, na qual atesta que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio em tela, ficando sua aprovação condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados (peça 1, p. 245-248).
10. Em 22/4/2013, o responsável enviou ao MTur novos documentos, no intuito de sanear as pendências detectadas na Nota Técnica de Reanálise 222/2013 (peça 1, p. 249-255).
11. Diante desses novos esclarecimentos, em 24/1/2014, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 18/2014, relativa aos novos elementos de defesa do responsável, na qual conclui que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio em tela, ficando sua aprovação ainda condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 257-259).
12. Em 17/3/2014, ainda em relação aos novos esclarecimentos prestados pelo responsável, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 144/2014, na qual conclui pela reprovação da prestação de contas do convênio em tela (peça 1, p. 266-270).
13. Diante dessa conclusão, o MTur enviou novo ofício ao responsável, em 18/3/2014, informando que a execução física do convênio foi aprovada em parte (Nota Técnica 18/2014) e a execução financeira foi reprovada (Nota Técnica 144/2014), devendo o valor total do convênio ser ressarcido aos cofres públicos (peça 1, p. 263).
14. Diante da omissão do responsável, em 29/10/2014 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 301-305).
15. Instaurada a devida Tomada de Contas Especial, o Ministério do Turismo concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R\$ 250.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Rogério Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (peça 1, p. 305).
16. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 472/2015 (peça 1, p. 325-328) da Controladoria-Geral da União, com os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 329), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 330) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 335).

EXAME TÉCNICO

17. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada nas irregularidades detectadas na execução do convênio em tela, conforme apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 144/2014 (de 17/3/2014; peça 1, p. 266-270), que consistia em (excerto coligido do Relatório de Auditoria da CGU – peça 1, p. 326):

Verifica-se dos autos que os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de licitação na modalidade Carta Convite, para os itens de infraestrutura, seguranças e divulgação e por inexigibilidade de licitação para a contratação das atrações artísticas para apresentação no evento.

Em relação às contratações formalizadas por meio de Carta Convite, os serviços e bens adquiridos são considerados comuns, assim tal procedimento ocorreu em desacordo com o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008, de 29 de maio de 2008, o qual estabelece que “para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso de modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica”.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da legalidade que norteia os atos da administração pública, não há como negar aplicação de uma norma que estava em vigor à época da celebração do acordo e que o interessado se obrigou a cumpri-la ao assinar o termo de convênio.

Portanto, essa contratação não será admitida e, por conseguinte, será reprovada esse item com a glosa de todos os pagamentos realizados, que corresponde ao importe de R\$ 95.500,00.

Quanto à contratação formalizada por meio de inexigibilidade de licitação para apresentação artística, verifica-se que esta não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo de fato, tendo em vista que foi celebrado com a empresa J ANTONIO DE MORAIS PIRES EVENTOS — ME, que intermediou a contratação, apresentando, para justificar a fuga ao procedimento licitatório, apenas uma declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para a apresentação no dia e localidade do evento, contrariando, dessa forma, o disposto na legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Assim, como a contratação da empresa J ANTONIO DE MORAIS PIRES EVENTOS — ME ocorreu em desacordo com a legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, será feita glosa no valor de R\$ 165.000,00.

Dessa forma, conclui-se que o referido convênio será reprovado em sua totalidade.

18. Os autos evidenciam que foi dada oportunidade de defesa ao gestor responsabilizado, Sr. Pedro Rogério Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme relação constante da peça 1, p. 303-304. Entretanto, as alegações apresentadas foram consideradas insuficientes e, uma vez que o mencionado gestor não recolheu aos cofres públicos a quantia impugnada, deu-se a continuidade do processo de TCE.

19. No Relatório de Tomada de Contas Especial 582/2014 (peça 1, p. 301-305), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Pedro Rogério Moraes, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 250.000,00. Vale salientar que referido valor corresponde ao valor total repassado pelo MTur à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.

CONCLUSÃO

20. Considerando que os autos se encontram devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor pelo qual o mesmo deva ser citado, propõe-se a citação do Sr. Pedro Rogério Moraes, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE referentes ao Convênio 1175/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00), ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos



referentes ao Convênio 1175/2009, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente o Município de Bela Cruz/CE, em 20/10/2009, no valor total de R\$ 260.500,00, sendo R\$ 250.000,00 oriundos do concedente e R\$ 10.500,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “48ª Festa do Caju”, conforme Plano de Trabalho aprovado:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/12/2009	250.000,00

Valor atualizado em 8/7/2016: R\$ 388.850,00 (peça 2)

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão de irregularidades detectadas na execução do convênio em tela, conforme apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 144/2014 (de 17/3/2014; peça 1, p. 266-270), destacada nos parágrafos 12 e 17 da presente instrução.

- b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, 1ª DT, em 8/7/2016.

José Dácio Leite Filho
AUGC – Mat.2743-0